



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002624-96.2019.6.22.8000

INTERESSADO: SAMES

ASSUNTO: Análise da aplicação de reajuste *strito sensu* no Contrato 08/2020/TRE/RO – Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde.

PARECER JURÍDICO Nº 133 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa UNIMED PORTO VELHO , CNPJ n. 05.657.234/0001-20, para prestar serviços de assistência médica, ambulatória e laboratorial complementar, em caráter emergencial e eletivo, em âmbito nacional, na modalidade coletiva empresarial, dimensionada para 12 (doze) meses, a partir de 16/06/2020, com possibilidade de prorrogação, nos termos registrados no **Contrato Administrativo n. 08/2020** (0542815), atualmente em execução com termo final em 16/06/2024, conforme anotado na Cláusula Primeira do Termo Aditivo n. 03 (1008501).

02. Por meio da informação n. 76/2023 (1022209), a Seção de Assistência Médica e Social (SAMES), fiscal do contrato, e a Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento (COEDE), gestora do contrato, noticiaram o reajuste anual do contrato citado, a **contar de 17/06/2023**, juntaram solicitação da Unimed sobre o reajuste (1022212) e remeteram os autos ao SAOFC para o prosseguimento do feito (1022485).

03. Ato contínuo, o titular da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SAOFC), mediante Despacho n. 1263/2023 (1022860), determinou à COFC a elaboração da programação orçamentária, à SECONT a lavratura de apostila ao Contrato n. 08/2020 e à AJSAOFC para análise e eventual aprovação do instrumento de apostila.

04. A programação orçamentária da despesa foi juntada no evento (1023342), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

05. A SECONT realizou diligências (1025188) junto a SAMES solicitando que as informações e valores indicados na Informação 76/2023 (1022209) fossem ajustados com base nos quantitativos de usuários e nas faixas etárias indicados no Contrato originário (0542815), para fins de elaboração da minuta de Apostila respectiva, relativo ao 3º reajuste contratual a ser efetivado.

06. Em continuidade aos trâmites, a SAMES carreou a informação n. 78/2023 atendendo à solicitação da SECONT (1025828).

07. A SECONT juntou aos autos minuta de apostila n.03 (1026331) ao Contrato n.08/2020 (0542815). Assim instruídos, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico, consoante Remessa (1026332).

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI n. 0002624-96.2019.6.22.8000) até a presente data.

09. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

10. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

11. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

12. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

3.2 – Da Possibilidade do Reajuste em sentido estrito:

13. A pretensão da SAMES tem amparo no **Art. 40, XI e Art. 55, III, ambos da Lei n. 8.666/93**, trata-se de **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, por sua vez reproduzidos expressamente no Contrato Administrativo n. 08/2020. Veja-se:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Este Contrato poderá ser alterado unilateralmente pela administração CONTRATANTE ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 65 da Lei 8.666/93.

(...)

Subcláusula Sétima – Caso ocorra a prorrogação contratual, os valores estipulados em contrato poderão ser reajustados, após decorridos 12 (doze) meses, e será com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo, de acordo com regulamentação do órgão governamental competente, com o registro de que o marco inicial a partir do qual se computa o período de 12 (doze) meses para a aplicação de índices de reajustamento é a data de apresentação da proposta da contratada ou a do orçamento a que a proposta se referir.

14. Segundo Marçal Justen Filho, o *"Reajuste consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados"*. Ou seja, o reajuste deve ser concedido de ofício pela Administração, quando completado o lapso de 12 meses a contar da data de apresentação da proposta ou da data-base da categoria profissional envolvida na execução do objeto.

15. Sobre o tema, o Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4ª Edição, às fls. 704 e 719, assim orienta:

Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 73/2010 Plenário**

E necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. **Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio**. Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela. O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito a recomposição de preços. **Acórdão 54/2002 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)** (sem grifo no original)

16. Assim, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

DECISÃO TCU N. 425/2002 – PLENÁRIO

13.2 É requerida pela empresa a modificação da expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente.

...

13.4 Entendemos procedente a solicitação, **visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não facilita, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital.**"

....

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

...

8.2. determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:

...

b) na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93;

17. Vale registrar entendimento do **TCU e da AGU**, que claramente transferem à administração a responsabilidade pela ocorrência automática do reajuste estrito senso previsto nos contratos administrativos, vejamos texto do **Parecer n. 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**:

(...)

39. A automaticidade do reajuste significa, em outras palavras, que a sua concessão não demanda a prévia comprovação, pelo contratado, da alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato; **ao revés, a ocorrência da variação de custos é presumida, e a sua correção se dá por meio da mera aplicação periódica aos preços contratados dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, consoante uma fórmula matemática prevista nesses instrumentos. Para tanto, há que se aferir, apenas, a variação acumulada do índice previsto nos 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste.**

(...)

41. O TCU, inclusive, já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito, aduzindo que "A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço" (Acórdão nº 1374/2006- TCU -

42. Nessa esteira, considera-se que, uma vez estabelecido em edital e pactuado entre as partes no âmbito do contrato administrativo, **o reajuste deve ser automática e periodicamente realizado pela própria Administração contratante, e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte do contratado.**

43. Trata-se, em realidade, do simples e regular cumprimento, pela Administração, da cláusula contratual que estabelece o reajuste por índices dos preços inicialmente contratados e em última análise, do próprio edital e da legislação de regência.

(...)

18. No caso em tela, a SAMES solicitou a aplicação do reajuste de preços no percentual de 3,94% pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), consoante preconiza a regra contratual mencionada, a fim de repor perdas inflacionárias do período entre junho de 2022 a maio de 2023 (1022209). E, resta verificado o preenchimento do período aquisitivo para a aplicação do reajuste, pois foi decorrido um ano da data do último reajuste concedido na Apostila n. 2 (0860958).

19. Dessa forma, esta Assessoria com fundamento no **art. 55, III, da Lei n. 8.666/1993** e na **cláusula décima sexta, subcláusula sétima**, do Contrato n. 08/2020, opina ser devido os valores dos reajustes contabilizados no período citado.

3.2.1 – Da Atualização da Garantia:

20. O Contrato n. 08/2020 estabeleceu a obrigação de a empresa oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *in verbis*:

CLÁUSULA NONA – Para assegurar a plena execução do presente ajuste e com fundamento nos termos do art. 56, § 2º, da Lei n. 8.666/93, a CONTRATADA deverá apresentar a GARANTIA no valor de R\$ 215.510,40 (Duzentos e quinze mil quinhentos e dez reais e quarenta centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado deste instrumento, a qual deverá ter prazo de validade durante todo a vigência deste Contrato, devendo ser observados os seguintes requisitos:

(...)

Subcláusula Terceira – Em cumprimento ao Art. 56, § 2º da Lei n. 8.666/93, o valor da garantia deverá ser atualizado em função da eventual alteração do valor do contrato. Assim sendo, a garantia deverá ser renovada a cada prorrogação contratual e **complementada a cada reajuste**, revisão e reequilíbrio econômico-financeiro ou a cada acréscimo quantitativo do contrato. (sem grifo no original)

21. A Corte de Contas orienta no sentido de que: **“Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção”** (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário) (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n. 8.666/1993. **Acórdão 265/2010 - Plenário.** (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. **Acórdão 1573/2008 - Plenário.** (sem grifo no original)

22. Nessa linha, após o procedimento de reconhecimento do reajuste, conforme constante da minuta de apostila n. 03 (1026331) a **Contratada deverá oferecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura deste instrumento, complementação da GARANTIA** correspondente a 5% (cinco por cento) do impacto total do 2º reajuste, indicado nesta Apostila, em uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/93, e nos termos e condições do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93, a qual deverá ter prazo de validade durante o novo prazo de vigência contratual, consoante regras estabelecidas na Cláusula Nona do Contrato originário.

3.2.2 – Da Minuta de Apostila n. 03 ao Contrato n. 08/2020:

23. A minuta de Apostila n. 03 ao Contrato n. 08/2020 (1026331) juntada aos autos, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV – CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, com escopo nos elementos existentes nos autos, na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer, esta Assessoria opina pela devida aplicação do reajuste *stricto sensu* no Contrato n. 08/2020 no patamar de **3,94%** decorrente da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), aferido no período de junho de 2022 a maio de 2023, com efeitos financeiros sobre o Contrato mencionado a partir de junho de 2023 (**3º Reajuste**).

25. Quanto à minuta de Apostila n. 03 juntada aos autos (1026331), para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria jurídica **APROVA** os seus termos.

26. Importa destacar que será necessária a notificação da contratada para apresentar complementação da garantia contratual, com base nos valores atualizados do contrato, conforme delineado no **item VII da minuta de**

Apostila contratual.

27. Por fim, registra-se que esta unidade jurídica analisou apenas os **aspectos jurídicos do ato em discussão**, tendo excluído aqueles de índole material associados ao objeto, cálculos e índices, em razão da sabida falta de atribuição legal para tanto.

À consideração do Secretário da SAOFC.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assessor(a) Chefe Substituto(a)**, em 27/06/2023, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1026631** e o código CRC **153FF39A**.

0002624-96.2019.6.22.8000

1026631v16